

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004937-77.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: **VERONICA FERREIRA SOARES**, CPF 058.491.424-52 - **Desacompanhada**

de Advogado

Requerido: EDER ANTONIO GATTO FILHO, CPF 261.886.588-02 - Advogado Dr.

Ronijer Casale Martins

Aos 12 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também a testemunha da autora, Srª Adeilza. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como do depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Incontroverso que as partes celebraram negócio envolvendo o Gol, tendo-o a autora adquirido do réu. Tempos depois, também é incontroverso que esse mesmo veículo foi restituído pela autora ao réu. Somente esses fatos, porém, são realmente pacíficos. Com efeito, diz a autora: após adquirir o Gol do réu, fizeram um novo negócio, pelo qual a autora entregou o Gol de volta ao réu e recebeu, em troca, o Ka, comprometendo-se ainda a autora a pagar parcelas relativas à diferença. Conseguintemente, não existe qualquer dívida da autora, perante o réu, relativa à aquisição do Gol, e sim apenas em relação ao Ka. Quanto a este, porém, fato é que após adquiri-lo a autora tomou conhecimento, quando o bem veio a ser apreendido, de que havia diversas pendências sobre o automóvel, com documentação irregular há anos. Diz o réu: após vender o Gol à autora, tomou conhecimento de que ela não era habilitada para dirigir, além do que esse carro veio a se envolver em acidente ou ficou avariado. Desfizeram o negócio, motivo pelo qual o Gol foi restituído ao réu. A autora deve ao réu, ainda, inúmeras parcelas referentes ao Gol; sobre essas parcelas (que no WhatsApp o réu disse que somente vencerão em 2020, vide págs. 38 e 40), em depoimento pessoal o réu afirmou que, em realidade, são pertinentes a despesas que ele teve com o conserto do Gol e que ficaram a encargo da autora. Sobre o Ka, num primeiro momento o réu disse nada ter com o referido veículo; posteriormente, após questionado por este magistrado, disse que apenas indicou o seu vendedor à autora, e nada mais. Pois bem. Com a devida vênia ao réu, para este juízo há prova suficiente de que ele efetivamente vendeu o Ka à autora. O fato de o veículo não estar em nome dele é irrelevante, pois sabe-se que é praxe, nesse mercado, evitar transferências ao máximo, para não se ter de suportar o encargo financeiro respectivo, junto ao órgão de trânsito. Por outro lado, não deixa de chamar atenção o fato de que, em depoimento pessoal,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

num primeiro momento o réu negou veementemente qualquer relação com o Ka, como se não soubesse de nada relativamente a essa tranação, ao passo que, em instante seguinte, indagado pelo magistrado sobre o que consta nas mensagens de WhatsApp (confiram-se pág. 42), adaptou o seu discurso para sustentar que apenas indicou à autora o vendedor. Mas sua afirmação não é crível, primeiro pela contradição em seu relato, que o torna menos verossímil. Em segundo lugar: como vemos à pág. 37, lado direito, o réu realmente mantém (ou mantinha) um estacionamento para compra e venda de veículo (na rua Stella Fagga, em frente à Academia Force), situação que evidencia que ele desempenha regularmente a atividade, e tem conhecimento sobre o dever de informar o comprador. Não se está afirmando a existência de relação de consumo, porque pelo que se viu em audiência não está clara essa caracterização. Mas mesmo assim a circunstância ora relatada é importante no prisma da boafé objetiva, cláusula geral aplicável mesmo aos contratos civis. Em terceiro e mais importante lugar: à pág. 42, verificamos que a autora encaminhou mensagem ao réu dizendo que este havia dito que o carro (Ka) estava com o "documento certinho" e não com seis anos de atraso, dizendo ainda que o réu, sobre o Ka, disse-lhe "esse carro você só tem pra fazer faro [farol] e mas [mais] nada pode andar com o carro". Ou seja, que o réu disse que nada havia de errado com o carro, inclusive documentação (?) salvo conserto no farol. Ao que o réu respondeu: "mais doc". Nota-se que essa resposta do réu, dizendo "mais doc" é uma confissão a respeito do seu envolvimento direto com o negócio. Ele não faria essa defesa – de que disse que faltava ainda a documentação – se não estivesse aí implícita a assunção de que realmente vendeu o carro para a autora! Admitida, portanto, a premissa de que o réu vendeu o Ka à autora. Nesse sentido, inclusive, as declarações prestadas pela mãe da autora, nesta data, as quais isoladamente não seriam suficientes, mas considerado o conjunto da prova, em especial o que conversado pela WhatsApp, é suficiente para convencer o juízo. Noutro giro, admitida assim a negociação, reputo importante esclarecer um aspecto: censurável a conduta processual do réu de simplesmente negar a transação comercial. Com isso, o réu chega a prejudicar-se, porquanto deixou de apresentar os argumentos que poderia ter alusivos ao objeto e às condições da contratação. Porém, considerado que o juizado especial cível segue os parâmetros da simplicidade e da informalidade, entendo imprescindível levar em contra a defesa apresentada pelo réu por meio da conversa de WhatsApp, pág. 42, "mais doc", no sentido de que ele teria sim informado à autora a existência das pendências financeiras sobre o Ka. Levando-a em conta, é parcialmente procedente a ação. Com efeito. De um lado, trata-se de pendências pesadas sobre o veículo, que visivelmente surpreenderam a autora, o que evidencia que <u>não lhe foi informada essa circunstância</u>, quando da negociação. Ademais, competia ao réu comprovar que trouxe à autora a informação ora mencionada, que descontou do preço combinado. Nada disso fez o réu. Por isso, deve o réu pagar à autora o equivalente a todas as pendências sobre o veículo a título de IPVA, DPVAT, licenciamento e transferência e multas, com fato gerador anterior à transação efetivada entre as partes, ocorrida em agosto/2017. Mas o réu não deve outros valores além disso. Por exemplo, o fato de o bem ter sido apreendido não é imputável ao réu. A autora agiu de tal modo imprudente que rompeu qualquer nexo de causalidade. De fato, o à autora o réu entregou o certificado de registro do veículo com o licenciamento de 2012, quando da transação! Ora, a autora é inteiramente responsável pelo fato de não verificar os dados constantes do documento que recebeu, assim como ao não realizar qualquer verificação sobre qualquer aspecto, e colocar o veículo em circulação, dando ensejo a que fosse apreendido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o réu a pagar à autora a somatória dos valores correspondentes a todas as dívidas de IPVA, DPVAT, licenciamento, transferência e multas relativas ao Ka, com fatos geradores anteriores a agosto/2017. A presente sentença é líquida, devendo a autora, quando pedir o cumprimento de sentença, instruir o pedido com documentos atualizados comprobatórios do valor alcançado por esta condenação. Deixo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requ	erente:
Requ	nerido:
Adv	Requerido: Ronijer Casale Martins

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA